

**A NATUREZA DAS NORMAS DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:  
DIREITO SUBJETIVO E/OU OBJETIVO**

**THE NATURE OF NORMS ART. 4 OF FEDERAL CONSTITUTION: RIGHT  
AND/ORDER LAW**

**Guilherme Camargo Massau**

Professor da Faculdade e do Mestrado em Direito da UFPel. Pós-doutorando pela PUCRS. Doutor em Direito pela Unisinos. Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Autor dos livros: Metodologia Jurídica: do início da ciência do direito ao iluminismo português, Ed. Atlas; O princípio republicano constituinte do mundo-da-vida do Estado constitucional cosmopolita, Ed. Unijuí; O Estado de Direito e as dimensões da Res Publica, Ed. Prismas. E-mail: uassam@gmail.com.

**Informações de Submissão**

Recebido em: 30/06/2017  
Aceito em: 10/08/2017  
Publicado em: 18/10/2017

**Palavras-chave**

Constituição. Direito Objetivo.  
Direito Subjetivo. Princípios.  
Relações Internacionais.

**Keywords**

Constitution. Rights. Principles.  
International Relations.

**Resumo**

O texto tem como objetivo analisar a configuração das normas emanadas do Art. 4º da CF. Tal artigo constitucional é pouco explorado pela doutrina pátria. Por isso, acredita-se na necessidade de analisá-lo em sua morfologia, estabelecendo parâmetros dogmáticos para que se possa ter a dimensão de sua função na Constituição, no que diz respeito à exigência de aplicação por parte dos poderes constituídos e dos cidadãos. Por conseguinte, tendo estabelecido os elementos de vinculatividade que o mesmo possui, é possível ter-se a noção de sua extensão de exigibilidade. O artigo empregou o método analítico, pela necessidade de extrair os elementos contidos no Art. 4º da CF. Os dados foram coletados de fontes bibliográficas, servindo de parâmetro para a análise do dispositivo constitucional citado.

**Abstract**

This text aims to analyze the configuration of norms that arise from Article 4 of the Federal Constitution. Such a constitutional article has been largely unexplored by the Brazilian doctrine. Therefore, it is believed there is a need to analyze it in its morphology, thus establishing dogmatic parameters so that one can have the dimension of its function in the Constitution regarding application requirements by constituted powers and citizens. Consequently, once its binding elements have been established, it will be possible to have a clearer notion of its enforceability extension. This article has adopted the analytical method due to the need to extract elements from Article 4 of the Federal Constitution. Data were collected from bibliographic sources were used as parameters for the analysis of the cited constitutional device.

## 1 INTRODUÇÃO

A análise que se pretende desenvolver é parte de um estudo mais amplo sobre o Art. 4º da CF. Trata-se de um artigo que versa sobre o constitucionalismo das relações internacionais<sup>1</sup>. Devido ao parco estudo constitucional do Art. 4º da CF, optou-se por desbravar tema raro na literatura jurídica pátria. Com o objetivo de estimular outras análises do referente artigo, propõe-se estudar a morfologia do Art. 4º da CF e seus incisos. Dessa forma, utilizar-se-á um itinerário analítico que possibilita o estabelecimento de conceitos e de noções relacionadas aos dispositivos normativos das relações internacionais elencados na Constituição brasileira de 1988.

No primeiro momento destacar-se-á a correlação entre os princípios insertos nos incisos do Art. 4º da CF e os oriundos de normas internacionais. Isso, de certa forma, projeta a abertura comunicacional entre o direito pátrio e o internacional. Ainda, reforça a posição do legislador constituinte em situar o Estado brasileiro no plano da comunidade internacional. A próxima etapa consistirá em traçar as características formais do artigo em análise, ou seja, se ele carrega em si regras ou princípios. No seu *caput* encontra-se mencionado a designação de princípio, porém é necessário analisar dogmaticamente se de fato o texto do *caput* está de acordo com a forma e substância da norma.

Destarte, passar-se-á para análise da eficácia normativa do Art. 4º da CF. Situá-lo em termos de eficácia fornecerá os subsídios para se determinar o grau de sua aplicabilidade. Ela mostrará a aptidão do citado artigo em gerar efeito no mundo dos fatos sem ou com a necessidade de complementação normativa infraconstitucional. Por conseguinte, passar-se-á para a análise da efetividade. Nesse tópico, cabe perscrutar em que setor da realidade fática incide a norma do Art. 4º da CF, já que a efetividade condiz com a concretização da norma no mundo dos fatos.

O próximo tópico visa situar o dispositivo do Art. 4º da CF dentro das categorias de direito subjetivo e objetivo. Utilizar-se-á essas duas categorias para saber se as normas do artigo em análise possuem elementos de exigibilidade e em que grau. Com isso, poder-se-á identificar o(s) sujeito(s) que pode(m) exigir o seu cumprimento, mesmo quando o dispositivo do artigo for violado. Como consequência identificar-se-á, sem aprofundamentos, qual(is) sujeito(s) podem violar o texto constitucional.

---

<sup>1</sup> Essa expressão foi cunhada por Leonardo de Camargo Subtil.

---

## 2 CORRELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS COM DISPOSITIVOS NORMATIVOS DE DIREITO INTERNACIONAL

A abertura constitucional do Art. 4º da CF dá-se pela influência do direito internacional. A constitucionalização de princípios ou/e regras consiste em assimilar princípios e/ou regras do direito internacional. Para mostrar a relação entre os dois ramos do direito e a projeção do direito internacional na constituição, a cada inciso do Art. 4º da CF citar-se-á dispositivo normativo de direito internacional, como exemplo. Contudo, destaca-se que os dispositivos normativos internacionais precedem<sup>2</sup> no tempo os dispositivos normativos da Constituição brasileira. Dessa forma, cita-se a Resolução 2.625 (XXV) da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas de 24.10.1970 que contém elementos normativos constantes na Constituição brasileira, como: não intervenção, solução pacífica dos conflitos, defesa da paz, igualdade entre os Estados, independência nacional, autodeterminação dos povos e cooperação entre os povos (UZIEL, MORAES e RICHE, 2017, p. 100).

A Constituição de 1988 foi influenciada e, de certa maneira, adotou valores guias constantes do direito internacional. No que se refere ao inciso I (independência nacional) encontra-se no mesmo sentido o Artigo 2, 4 da Carta da Organização das Nações Unidas (doravante ONU). Ao inciso II (prevalência dos direitos humanos) relacionam-se o Preâmbulo, o Artigo, 1, 3, o Artigo 13, 1, *b*, dentre outros dispositivos da Carta da ONU. Também, o princípio do inciso III (autodeterminação dos povos) possui conexão com o Art. 1, 2 da Carta da ONU.

O inciso IV (não intervenção) do Art. 4º da CF relaciona-se com o Artigo 1, 2, *in fine*, Artigo 2, 7, da Carta da ONU. O inciso V (igualdade entre os Estados) está contido no Artigo 2, 1 da Carta da ONU. O inciso VI (defesa da paz), é um dos princípios da ONU, juntamente com a segurança, que é exposto no Artigo 1, 1, da Carta da ONU. Também, o inciso VII (solução pacífica dos conflitos) consta do Artigo 2, 3 da Carta da ONU. No condizente ao inciso VIII (repúdio ao terrorismo e ao racismo) tem-se a Convenção Interamericana contra o Terrorismo e ao racismo tem-se o Artigo II, 1 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. O inciso IX (cooperação entre os povos para o progresso da humanidade pode-se citar e vincular ao Preâmbulo e ao Artigo 1, 3 da Carta da ONU. Por fim, o inciso X

---

<sup>2</sup> Salvo o documento citado que está vinculado ao terrorismo, que é posterior à Magna Carta.

---

---

(concessão de asilo político) encontra-se relacionado o Artigo XIV, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O parágrafo único do Art. 4º da CF encerra um objetivo constitucional (DALLARI, 1994, p. 183), que não depende, nas relações internacionais, somente do Estado brasileiro em alcançar a integração latino americana (MELLO, 1994, 115). Defende-se, aqui, que tal objetivo está mais para as características normativas do Art. 3º da CF do que para os princípios do Art. 4º da CF<sup>3</sup>. Por isso, não se pode considerá-lo com as mesmas características dos incisos do artigo em estudo.

Com essa comparação surge a indagação se se tratam de princípios de direito interno ou princípios gerais de direito internacional (UZIEL, MORAES e RICHIE, 2017, p. 112). Defende-se a resposta de que são ambos, são princípios internos e externos. São princípios internos por constarem da Constituição (norma ápice na hierarquia do sistema jurídico), portanto, possui eficácia e necessita de efetividade próprias das normas constitucionais. São princípios externos por duas perspectivas: 1) embora sejam princípios constitucionais, tratam de ação do Estado brasileiro no âmbito internacional, ou seja, sua efetividade realiza-se no exterior do Estado, porém sua eficácia é interna, pois recai sobre os agentes do Estado; 2) embora positivados na constituição, a compreensão da significação material dos princípios só se perfectibiliza com a absorção do sentido atribuído na esfera internacional.

### 3 TEXTO, PRINCÍPIO E REGRA

A constituição é formada por princípios e regras, que possuem diferentes densidades semânticas expressas no texto constitucional. Dessa forma, a Constituição brasileira é um sistema de normas assentadas em princípios estruturantes fundamentais e subprincípios e regras. Por conseguinte, o princípio do Estado de Direito, *e.g.*, é estruturante fundamental. Tais princípios estabelecem as diretivas fundamentais da ordem constitucional (CANOTILHO, 2002, p. 1157-1158). Os demais princípios (ou subprincípios – gerais e especiais) e regras densificam e especificam os princípios fundamentais estruturantes. Por isso, cabe, antes de se adentrar na análise do Art. 4º da CF, diferenciar texto, princípio e regra no que se refere ao citado artigo. Assim, poder-se-á visualizar com clareza as diferenças e, com isso, retirar com maior precisão os limites normativos de eficácia e de efetividade.

---

<sup>3</sup> Em face disso, o parágrafo único não é objeto de análise.

---

### 3.1 Texto

O texto é a manifestação escrita e objetiva das regras e dos princípios. Por conseguinte, ao se falar em texto legal está-se referindo ao conjunto de palavras ou frases que é designada por um artigo numerado ou corresponde a todo o texto de diploma legal. O texto normativo apresenta o enunciado do *suporte fático*, ou seja, a chamada literalidade da lei (ou constituição). Trata-se da situação de fato contida no enunciado do texto normativo. É a partir do texto normativo que o intérprete (no sentido da pluralidade de intérpretes de HÄBERLE) chegará a norma jurídica, que poderá ser expressa em forma de princípio ou de regra. Por conseguinte, o enunciado contido no texto, a situação fática, é uma seleção de multiplicidade dentre inúmeras situações fáticas possíveis, sendo as de relevância (LARENZ, 1997, p. 391)<sup>4</sup> sociopolítica as abarcadas pelo *suporte fático*. Tanto que a função negativa do texto normativo é afastar os sentidos que não tenham correspondência com as palavras do próprio texto. Ressalta-se que imerso no texto, pode-se retirar mais de uma norma, conforme as compreensões do(s) intérprete(s) (MACHADO, 2002, p. 182).

No que se refere ao Art. 4º da CF é preciso levar em consideração que o seu texto prescritivo, como *suporte fático*, encontra-se dividido em duas partes. A primeira condiz com o *caput* em que se encontra o verbo no imperativo *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios...* Tem o seguinte discurso normativo (GUASTINI, 2010, p. 6-8): *A República Federativa deve ser regida nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios...* A segunda parte se desdobra em dez incisos e onze princípios, pois o inciso VIII divide-se em dois. Nota-se que nos incisos encontram-se os predicados, já que o sujeito e o verbo estão expressos no *caput*. O texto constitucional apoia-se em um conjunto de predicativos para orientar a política internacional do Estado brasileiro. O texto prescritivo, vertido em termos gerais e abstratos (GUASTINI, 2010, p. 15-16), contém todos os elementos formais e materiais para guiar o intérprete nos limites negativos da política a ser adotada nas relações internacionais.

Contudo, o desdobramento em duas partes do texto constitucional não significa a previsão da *consequência jurídica*, mas as duas partes formam o *suporte fático*<sup>5</sup>, que interpretado redundará na norma jurídica. A(s) consequência(s) jurídica(s) quando violada a prescrição jurídica não está(ão) diretamente explícita(s). Para se estabelecer as consequências jurídicas é preciso considerar a constituição e o ordenamento jurídico como um todo

---

<sup>4</sup> ÁVILA (2012, p. 43).

<sup>5</sup> Vide: ZIPPELIUS (2000, p. 32-36).

sistemático.

### 3.2 Princípio e regra

O texto constitucional expressa normas (CANOTILHO, 2002, p. 1143), justamente pelo fato do sistema jurídico compor-se de princípios e de regras. O próprio *caput* do artigo já anuncia qual o tipo de norma se trata. No entanto, cabe distinguir se se está de fato diante de regra ou princípio.

O princípio possui graus de abstração e de generalidade (CANOTILHO, 2002, 1144) elevados em relação à regra. Pode-se identificar essa característica no Art. 4º da CF e seus incisos. Tais como outras manifestações jurídico-normativas, os princípios incidem no espaço e no tempo a que se destinam. São elementos normativos diretores de relações jurídicas existentes ou possíveis (LARENZ, 2001, 32-33)<sup>6</sup>, pois indicam, como norma de eficácia imediata, o fundamento/diretriz para o aplicador do direito (ÁVILA, 2012, p. 43)<sup>7</sup>. Nenhum dos incisos explicita exatamente sua concretude fática, mas remete a expressões de compreensão ampla e que, de certa forma, necessitam do caso concreto e da atividade do intérprete para determiná-los. Se estivesse perante regras, saber-se-ia com maior exatidão o que seria, *e.g.*, as situações de *prevalência de direitos humanos* ou *repúdio ao racismo*. Com isso, recai outra característica dos incisos, a sua determinabilidade na aplicação do caso concreto. Os princípios por serem vagos e indeterminados carecem de mediações concretizadoras. As regras não necessitam dessa mediação concretizadora, são aplicadas de forma direta. O caso dos incisos do Art. 4º da CF exige a mediação da compreensão, do conhecimento e do trabalho de preenchimento de sentidos do intérprete para tornar concreto o sentido (CANOTILHO, 2002, p. 1144), *e.g.*, da *independência nacional* e da *autodeterminação dos povos*. Nenhum dos incisos possui conceito normativo expresso na constituição e legislação.

Outra característica dos princípios é a fundamentalidade, são normas de natureza estruturante, como as que se encontram nos primeiros artigos da Constituição brasileira. São fundamentos valorativos estruturantes do Estado brasileiro na medida em que ditam os valores internacionais fundamentais adotados na política internacional pelo Estado. A partir dessa estrutura ou fundamento ergue-se a política brasileira em face das relações

---

<sup>6</sup> BONAVIDES (2006, p. 256 272).

<sup>7</sup> É preciso refletir sobre as críticas do autor nas p. 44-48. No caso dos princípios do Art. 4º da CF, como se irá mostrar, são, da mesma forma, aplicados como regras de incidência imediata, salvo o inciso X do citado artigo, quando se refere ao processo de concessão de asilo político e não à defesa do instituto.

---

internacionais. As opções políticas devem permanecer limitadas ao âmbito de abrangência dos dez incisos. As regras fundamentam-se na natureza dos princípios. Elas originar-se-ão das opções políticas do Estado brasileiro quando em plena relação internacional. Os princípios são *standards* radicados na ideia de justiça, como se pode retirar dos valores impregnados nos incisos do artigo em análise. As regras podem ser normas vinculativas com caráter funcional (CANOTILHO, 2002, p. 1144), ou seja, tornam operativos os valores e princípios dos dez incisos.

Em termos de aplicação, os princípios apresentam-se como normas jurídicas impositivas. Possuem vários graus de concretização, conforme a condição fática e jurídica que se lhe apresentam. As regras são normas prescritivas de uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) de tudo ou nada. Nesse sentido, em caso de conflito entre princípios pode-se ponderar e graduar a aplicação de cada um, no caso de antinomia, uma regra prevalece sobre a outra de forma a tornar a outra inválida (CANOTILHO, 2002, p. 1145). Não existe uma invalidade de princípios quando o Estado brasileiro opta pela *independência nacional* em detrimento da *solução pacífica dos conflitos* quando está sendo agredido militarmente. Existe a ponderação e a prevalência de um dos princípios sobre o outro conforme exige o caso concreto. Se fosse regra, a coexistência das duas não seria logicamente possível.

Sendo mandamento de otimização, *prima facie* ilimitados (SILVA, 2010, p. 44 e 140)<sup>8</sup>, os princípios, para serem concretizados, necessitam de determinado preenchimento de *concretude* (do Legislador, do Administrador ou do Julgador) (LARENZ, 1997, p. 482)<sup>9</sup>. Eles possuem a natureza normogênica, na medida em que são fundamento de regras ou constituem-se em *ratio* das regras jurídicas (CANOTILHO, 2002, p. 1145). Isso condiz com o *caput* do Art. 4º da CF, quando designa a regência dos princípios nele contido às relações internacionais do Estado brasileiro. Eles funcionam, *prima facie*, como critérios de integração e de interpretação, pois atribuem coerência ao sistema constitucional e jurídico como um todo (SILVA, 1998, p. 100).

Em termos gerais, os princípios – principalmente os definidores da estrutura política do Estado (SILVA, 1998, p. 98)<sup>10</sup> – apresentam-se um grau de importância singular no

---

<sup>8</sup> LEIVAS (2006, p. 59). Segundo ÁVILA, o elemento *prima facie* não é definitivo dos princípios, isso pelo fato de não se apresentar em todos (2012, p. 130); DALLARI (1994, p. 19); CANOTILHO (2002, p. 1145).

<sup>9</sup> ÁVILA (2012, p. 48).

<sup>10</sup> Embora os princípios das relações internacionais tenham um caráter de subprincípios, também possuem a qualidade de impositivos, pois impõem aos órgãos do Estado, legislativo e executivo, a realização de uma tarefa, nesse caso a regência nas relações internacionais pelos valores indicados pelos incisos (CANOTILHO, 2002, p. 1150-1151).

---

ordenamento jurídico, a partir dos valores que emanam<sup>11</sup>. Além do conteúdo valorativo, os princípios do Art. 4º da CF – diga-se princípios constitucionais especiais – densificam os princípios estruturantes da ordem jurídica (ZAGREBELSKY, 2002, p. 110)<sup>12</sup> do Estado brasileiro. Junto com os três primeiros artigos, o Art. 4º da CF compõe as diretrizes normativas específicas do Estado, determinando-lhe o modo de *ser* e *agir*. Por meio desses princípios, obtêm-se os postulados fundamentais e o objetivo da sociedade. Tem como função e finalidade orientar a unidade jurídica da Constituição e guiar o interprete dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo nas suas ações constitucionais, aumentando a eficácia do sistema (BULOS, 2009, p. 409)<sup>13</sup>.

#### 4 EFICÁCIA NORMATIVA

A eficácia é a qualidade vinculada às normas no que tange à consequência jurídica decorrente de sua observância. Tal observância pode ser exigida juridicamente se for o caso da não espontaneidade de sua realização. É a capacidade de dar efeito jurídico à norma jurídica de forma coativa (BARCELLOS, 2013, p. 101).

##### 4.1 Classificação de Ingo Wolfgang Sarlet

Em termos de classificação tem-se diferentes graus de eficácia. Isso pelo fato de não existir norma constitucional desprovida de carga eficaz. Todas possuem pelo menos um mínimo (SARLET, 2015, p. 258-259). Dessa forma, identificam-se *normas constitucionais de alta densidade normativa* e de *baixa densidade normativa*. As primeiras normas possuem suficiente normatividade para gerar seus efeitos fundamentais. Elas não dependem de ulterior restringibilidade e intervenção do legislador. As segundas normas necessitam de complementação de normas infraconstitucionais para gerarem seus efeitos, embora irradiem mínimo grau de normatividade, característico de todas as normas constitucionais (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2014, p. 186)<sup>14</sup>. Diante dessa classificação, ter-se-ão incluídas entre as primeiras normas aquelas que se encontram no Art. 4º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII,

<sup>11</sup> O caráter deontológico dos princípios do Art. 4º da CF estão situados na obrigatoriedade da adoção de condutas necessárias para efetivar a prescrição da letra do *suporte fático*. Dessa forma, não são meros valores, que atribuem qualidade positiva aos elementos prescritos (ÁVILA, 2012, p. 87).

<sup>12</sup> Vide: em relação aos princípios gerais de Direito expressos, BOBBIO (1997, p. 156-160); CANOTILHO (2002, p. 1144).

<sup>13</sup> No mesmo sentido: AGRA (2007, p. 84).

<sup>14</sup> SARLET (2015, p. 260-261).



IX e X, da CF. Trata-se de “normas-quadro”, na medida em que suas densidades são intensas e amplas<sup>15</sup>.

Em termos de *normas constitucionais de baixa densidade normativa* tem-se o inciso X do Art. 4º da CF. Nesse caso específico, *não se trata de norma-quadro, quando se está a projetá-lo como princípio de acesso ao asilo político*. Destarte, exige-se do Estado brasileiro a assunção de política de asilo político e, para isso, que regulamente os suportes fáticos específicos – se for o caso – e o processo de concessão de asilo. Dessa forma, o Poder Legislativo e/ou o Poder Executivo deve(m) atuar para regulamentar o processo para que os indivíduos possam pleitear tal faculdade (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2014, p. 184).

## 5 EFETIVIDADE

A efetividade condiz com a coincidência do comportamento social com os modelos normativos traçados pelas prescrições jurídicas. Embora tais prescrições sejam formuladas de forma abstrata (em maior ou menor grau), eles tornam-se efetivos quando materializados pelas condutas sociais, tornando-se fatos. Dessa forma, está-se diante da faceta do Direito como fato social. Os fatos, nesse sentido, ficam subordinados às prescrições jurídicas (MELLO, 2007, p. 13-14 e 15).

Contemporaneamente os princípios ocupam espaço importante na natureza, na validade e no conteúdo constitucional. Destacam-se por sua função normativo-axiológica fundamental da base constitucional e, por conseguinte, do ordenamento jurídico. Por isso, os princípios, na fase atual do Direito e do constitucionalismo, devem ser aplicados, também no sentido de subordinar uma série de regras, atos e fatos jurídicos (BONAVIDES, 2006, p. 264, 265 e 267). Portanto, nos princípios existe normatividade, ela deve ser reconhecida e efetivada.

No caso do Art. 4º da CF, a efetividade situa-se na verificação do seu cumprimento no âmbito administrativo e legislativo das relações internacionais do Estado brasileiro. A dimensão empírica (SILVA, 2010, p. 240) oferece os dados comprobatórios de sua efetivação ou violação. A efetividade não pode ser sentida, *prima facie*, no meio social interno, *estricto*

---

<sup>15</sup> Somada a essa classificação, parece ser possível invocar a variante da *dissociação em alternativas inclusivas* (de ÁVILA). Ao examinarem-se formalmente os dispositivos do Art. 4º da CF citados, é possível determiná-los como regras, porque condicionam a validade dos atos das relações internacionais à observância dos princípios. Como princípios, porque estabelecem a devida observação dos valores ali descritos (ÁVILA, 2012, p. 75).

---

---

*sensu*. Os reflexos no meio social serão sentidos após a concretização ou não, por parte do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, de acordos, de pactos, de adesão, de resolução e de observância de costume de atos ou de fatos jurídico-políticos do Estado brasileiro em âmbito internacional. Porém, de imediato, a efetividade dar-se-á no âmbito internacional.

A sociedade será atingida na medida em que o Estado brasileiro for beneficiado ou prejudicado por suas ações ou fatos na seara internacional. Contudo, para que o Estado brasileiro mantenha sua postura tradicional no campo internacional, o Art. 4º da CF carrega os princípios fundamentais que o regem quando de suas relações com outros entes de direito internacional. Destaca-se, novamente, se se refere a princípios destinados ao Estado, a ele cabe efetivá-los. Por conseguinte, a efetivação depende de contornos normativos de atos administrativos, legislativos e judiciais (ÁVILA, 2012, p. 84-85) que envolvem uma série de procedimentos ligados ao princípio da legalidade (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 158-159), ao qual o Estado-administração-legislador-julgador está estritamente vinculado pelas exigências do Estado de Direito constitucional. Em essência, é a incidência da norma constitucional que deve prevalecer na ação do Estado brasileiro no plano internacional. Não cabe ao aplicador tornar relativo às prescrições dos princípios, pois nesse aspecto os mesmos possuem a qualidade de constritor e heterodelimitador (ÁVILA, 2012, p. 141).

Por isso, pode-se invocar o princípio da reserva legal(-da dimensão constitucional), ao exigir que toda a ação do Estado-administrador seja autorizada por lei (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 831), no caso, orientada pelos princípios do Art. 4º da CF. Ao observar tais princípios o Estado-administrador, o Estado-legislador e o Estado-julgador estão em consonância com normas-princípio constitucionais. Exigência primacial do Estado de Direito constitucional.

## **6 DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO**

Ao situar os princípios do Art. 4º da CF nos parâmetros dogmáticos constitucionais, cabe analisar se deles derivam direitos subjetivos ou permanecem restritos à seara do direito objetivo. Isso reforça a ideia de aplicabilidade do Art. 4º da CF, já que violá-lo indica incidir em inconstitucionalidade.

---

## 6.1 Direito subjetivo

O direito subjetivo concentra-se na individualidade e caracteriza-se pela possibilidade de usufruir, dispor e impor a outrem, de forma legítima e de livre vontade, comportamento (ação ou omissão) ou em consonância com um ato de uma autoridade pública com a finalidade de produzir certos efeitos jurídicos que se impõe à outra pessoa ou à totalidade de pessoas. O direito subjetivo manifesta-se pela dominação, pretensão e faculdade de formação (ENNECCERUS, KIPP e WOLFF, 1953, p. 282-283)<sup>16</sup> de sua vontade (LEHMANN, 1956, p. 120). O autor alemão von TUHR estabelece como noção fundamental do direito privado o direito do sujeito (direito subjetivo), contrapondo com a noção de direito objetivo (norma jurídica). Assim, o direito subjetivo para LARENZ traduz um bem determinado que pertence a certa pessoa, formando o conteúdo do titular do direito (LARENZ, 1978, p. 274). Tais direitos originam-se da sua aplicação a fatos humanos e constituem-se em categorias como: propriedade, usufruto, créditos, direitos do autor, direito de família, sucessão dentre outros (VON TUHR, 1998, p. 57, 58 e 64)<sup>17</sup>.

Nessa perspectiva a palavra direito significa poder, autorização ou faculdade, delegados pelo ordenamento jurídico aos membros que compõem a comunidade (MARQUES, 2007, p. 250). O fato de a ordem jurídica permitir e favorecer a convivência por meio das regras fixadas no ordenamento, contudo, não é poder real do indivíduo impor as normas, mas do Estado, que possui a capacidade de distribuições dos bens juridicamente relevantes à sociedade. O direito subjetivo origina-se da “pressão jurídica” que o Estado exerce sobre a outra pessoa (ou coletividade), com base no direito objetivo, a fim de manter a segurança jurídica (VON TUHR, 1998, p. 58). Tal possibilidade está calcada numa infra-ordenação que se sobrepõe, com o estímulo (sem levar em consideração a *teoria da vontade* ou a *teoria do interesse*) do titular desta prerrogativa – inclusive ao se tratar de direito subjetivo público (BRONZE, 2006, p. 593-594).

A partir dessa ideia de direito subjetivo, pode-se inferir que não decorrem *direitos subjetivos específicos* do Art. 4º da CF, pois não são dispositivos destinados às individualidades ou determinados grupos de pessoas. Contudo, pode ser visualizado como *direito subjetivo geral coletivo*, de todos os cidadãos, exigir o cumprimento das normas constitucionais. Trata-se da realização do princípio da legalidade na dimensão constitucional. Também, dos princípios das relações internacionais não decorrem aberturas para que

---

<sup>16</sup> LEHMANN (1956, p. 117).

<sup>17</sup> *Vide*: ENNECCERUS, KIPP e WOLFF (1953, p. 280-281); LARENZ (1978, p. 274).

---

determinada pessoa ou grupo de pessoas possam influir nas decisões políticas das relações internacionais do Estado brasileiro. Tais decisões é de competência do Chefe de Estado (Presidente da República), Art. 84, VII e VIII, da CF, que deve, por conseguinte, observar os limites impostos pelos princípios. Dessa forma, caso o mesmo transgrida os limites de compreensão dos princípios, ele estará incorrendo em arbitrariedade, violando princípios constitucionais e o princípio da estrita legalidade, que recai diretamente na administração. A partir da violação de um dos princípios, surge a pretensão, *direito subjetivo geral*, de exigir o respeito à Constituição.

## 6.2 Direito objetivo

O direito objetivo assinala uma ordem jurídica em vigor, referindo-se a um conjunto de dispositivos jurídicos que se originam das fontes reconhecidas pelo Direito (FIKENSTCHER, 1975, p. 1), que prescrevem à pessoa natural ou jurídica a necessidade da observância de determinada conduta, outorgando ao titular uma faculdade ou um poder. Surge de forma concreta a relação entre os obrigados e os favorecidos pelo dispositivo jurídico abstrato e pela norma concreta (contrato, sentença judicial...). Há a formação de uma relação viva entre o favorecido e o obrigado. Então, dessa relação jurídica projeta-se o direito subjetivo (LEHMANN, 1956, p. 115).

Essa noção de direito objetivo indica a existência de um direito subjetivo. Como o Art. 4º da CF é uma norma jurídica constitucional (como visto acima), não se pode negá-la a qualidade de direito objetivo. Nesse caso, trata-se de norma comando para o Poder Executivo (Chefe de Estado) para observar, no momento da atuação nas relações internacionais, os princípios. Elas outorgam ao Chefe do Estado brasileiro o espaço de ação política que o mesmo pode, discricionariamente, agir, porém, como todo espaço constitucional, a discricionabilidade está limitada ao sentido material dos dez incisos contidos no Art. 4º da CF. Ao Poder Legislativo resulta o dever de não internalizar norma de direito internacional que contrarie a Constituição. Ao Poder Judiciário resta o dever de declarar inconstitucional norma de direito internacional internalizada que afronte a Constituição.

O Estado terá direito (LIMA, 1987, p. 123) de exercer sua soberania e o Poder Executivo da União a sua competência para atuar discricionariamente no âmbito das relações internacionais, sem, contudo, ferir princípios constitucionais (Art. 4º da CF) e princípios e regras de direito administrativo que o regem. Assim como os Poderes Legislativo e Judiciário usarão de sua competência quando forem instados ao exercício de suas funções.

---

---

A violação da compreensão desses princípios significa, no caso do Chefe de Estado e seus acreditados, atuar em inconstitucionalidade. O fato de constituir-se em inconstitucionalidade, surge um direito da coletividade e um dever dos órgãos públicos em estabelecer o retorno à constitucionalidade e/ou responsabilizar o agente público pela inobservância da norma constitucional. Esse dever de agir conforme a norma constitucional correlaciona-se ao *direito subjetivo* de exigir que a administração pública (com seus agentes) atue conforme as normas constitucionais.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto apresenta uma perspectiva classificatória do Art. 4º da CF. Ele tem como finalidade situar o citado artigo nas conceituações de direito objetivo e subjetivo. Isso para que se possa localizar em que medida as normas do Art. 4º da CF fazem parte do ordenamento jurídico e como elas podem se transformar em uma pretensão, ou seja, o direito expresso no texto constitucional pode ser exigido. Esse enquadramento teórico torna-se importante justamente pela escassez de material de análise sobre os princípios constitucionais das relações internacionais na doutrina pátria.

Para se chegar as conclusões, foi preciso estabelecer a importância do Art. 4º da CF e definir os incisos como princípios. A qualidade de princípio ou de regra define como as normas são efetivadas. Por conseguinte, antes de se adentrar em efetividade foi preciso estabelecer os critérios de eficácia dos princípios do Art. 4º da CF. Utilizou-se a classificação de baixa e alta densidade normativa (SARLET). Concluiu-se por situá-los como normas de alta densidade normativa, já que possuem um *suporte fático* completo para incidirem de forma imediata.

Por fim, conceituou-se direito objetivo e subjetivo para saber de que forma os princípios das relações internacionais se encaixam nesses dois conceitos. Em termos de direito objetivo é incontestado sua visualização, já que as mesmas estão contidas no texto constitucional e fazem parte do ordenamento jurídico. Sendo direito objetivo, por conseguinte, deve-se ter direito subjetivo, pois toda norma deve se tornar fato. Para isso, quando as normas não são observadas ou são violadas, é preciso fazer valer a pretensão jurídica de ter o direito (objetivo) satisfeito ou/e observado. A inexigibilidade de uma norma jurídica significa a mesma coisa que a sua não existência como norma jurídica.

---

---

**REFERÊNCIAS**

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. *et all.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 97-102.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília: UnB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRONZE, Fernando José. **Lições de introdução ao direito**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ENNECCERUS, Ludwig, KIPP, Theodor e WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil. Parte Geral**. Trad. José Puig Brutau. t. 1, v. 1. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1953.

FIKENTSCHER, Wolfgang. **Methoden des Rechts in vergleichender Darstellung**. Band 1. Tübingen: J.C.B.Mohr (Paul Siebeck), 1975.

GUASTINI, Ricardo. **Le fonti del diritto**. Fundamenti teorici. Milano: Giuffrè, 2010.

LARENZ, Karl. **Derecho civil. Parte general**. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

LARENZ, Karl. **Derecho justo**. Fundamentos de etica juridica. Trad. Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 2001.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEHMANN, Heinrich. **Tratado de derecho civil. Parte general**. v. I. Trad. Jose M. Navas. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

---

---

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Almedina, 2002.

MARQUES, Mário Reis. **Introdução ao estudo do direito I**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MELLO Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. Plano da existência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VON TUHR, A. **Derecho civil**. Los derechos subjetivos y el patrimonio. v. 1. Trad. Tito Ravá. Barcelona, Madrid: Marcial Pons, 1998.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Trad. Marina Gascón. 4 ed. Madrid: Trotta, 2002.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Einführung in das Recht**. 3 Aufl. Heidelberg: C.H. Muller, 2000.

---